

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000602/95.22
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471
RECURSO Nº : 117.983
RECORRENTE : PEDRO PAULO CARAPEBA FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Impossibilidade de apreciação na área administrativa se a parte ingressou em juízo. Apreciação possível da matéria não abrangida na ação judicial e levantada na Impugnação e no Recurso. Cessado o efeito suspensivo da medida liminar, por sua cassação, legal o prosseguimento da ação fiscal. Outras ações interpostas não possuem, por si só, efeito suspensivo. Art. 151 do CTN. Art. 62 Dec. 70.235/72. Devida a penalidade face à queda da liminar e ao não recolhimento espontâneo dos tributos devidos. Art. 4º Lei 8.218/91 art. 62 Dec. 70.235/72 e art. 151 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso, no que se refere à exigência dos tributos. No mérito, em negar provimento quanto à exigência das penalidades e dos juros de mora, vencido o cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento em relação a estas duas matérias, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 08/09/97
Fazenda Nacional

LUCIANA COR. E. R. CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471
RECORRENTE : PEDRO PAULO CARAPEBA FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

A ação fiscal que deu origem a este processo teve como motivo explicitado “a falta de recolhimento do imposto de importação correspondente a diferença entre a alíquota de 70%, vigente na data da ocorrência do fato gerador (18.05.95) e a alíquota de 32%, utilizada pelo importador com base em medida liminar”, como consequência foi efetuado também lançamento referente ao I.P.I., “apurada em consequência”.

O Auto de Infração, protocolizado em 16/08/95, expressa um lançamento total de R\$ 14.828,70, com a seguinte distribuição e base legal: I.I., R\$ 5.482,41 (Art. 23 do DL 37/66; arts. 87, I, 89, II, 220, 499 e 542 do R.A.); I.P.I., R\$ 1.644,72 (arts. 55, I, “a”; 63, I, “a” e 112, I do RIPI); multa do I.I. R\$ 5.482,41 (art. 4º, I, da Lei 8.218/91) e multa do I.P.I., R\$ 1.644,72 (art. 364, II do RIPI). Foi acrescido a esses valores juros de mora calculados até 01/08/95, no valor de R\$ 441,88 para o I.I. e R\$ 132,56 para o IPI, com base no art. 84 da Lei 8.981/95.

A mercadoria importada constitui-se de um automóvel, zero quilômetro, de passageiros, Ford, Mustang, modelo de fabricação de 1955, acompanhado de equipamentos *standart* e opcionais variados, num valor total declarado de US\$ 15.552.00.

Em sua Impugnação tempestiva o contribuinte apresenta, em resumo, os seguintes pontos em sua defesa:

documento *international bill of landing* “é prova inequívoca do embarque anterior à edição do Decreto nº 1.427/95”;

- “mencionado documento atesta ainda que o referido bem foi adquirido e embarcado para o Brasil antes do dia 29 de março de 1995, data da publicação do Decreto nº 1.427/95”;

- “Portanto, na data do embarque do veículo estava em vigor o Decreto nº 1.391, que havia, em 10/02/95, majorado a alíquota do Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) para 32% (trinta e dois por cento)”;

- Além da “inesperada majoração da alíquota do Imposto supramencionada para 32% (trinta e dois por cento), o Governo Federal, sem considerar os inúmeros investimentos (...) elevou

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

mais uma vez a alíquota do já citado Imposto sobre a Importação, sendo, que desta feita em percentual absurdo de 32% (...);

- Em virtude da lacuna do Decreto nº1.427/95, que passou a alíquota para 70%, “não se pode determinar com precisão se os veículos já embarcados no exterior” até o dia anterior ao da vigência do citado decreto, “estariam ou não excluídos da incidência da nova alíquota”;

- Tendo em vista a cobrança da alíquota de 70% por parte da Receita Federal para os veículos cujo desembaraço não tivesse sido concluído até a data da publicação do Decreto nº 1.427/95 citado, o contribuinte impetrou mandado de segurança “objetivando o pagamento da alíquota correta e não o da cobrada pela autoridade alfandegária”;

- Julgada improcedente a ação “a Recorrente ingressou com embargos de declaração, que têm efeito suspensivo, objetivando esclarecer pontos omissos da decisão que não abordou parte da tese sustentada pela mesma”;

- “Em seus embargos, bem como na apelação a ser oferecida caso a decisão monocrática não seja revista (...) o recorrente” aborda a “Inconstitucionalidade dos Decretos 1.391/95 e 1427/95”, “Da Lei nº 3244/57” e aponta o que entende ser lacuna do Decreto nº 1.427/95 que, não teria revogado, expressamente, o dispositivo referente aos veículos já embarcados, anteriormente ao Decreto nº 1.391/95, conforme constava do art. 3º desse diploma legal, comando que deveria ser aplicado no caso;

- Mesmo admitindo-se a abrogação tácita do Decreto nº 1.391/95 seria de se aplicar a “analogia”, prevista no item I do art. 108 do Código Tributário Nacional;

- “Sabe-se, outrossim, que em matéria tributária (...) em casos de dúvida, o contribuinte deve ser beneficiado”;

- “vale ressaltar que as guias de importação, verdadeiras autorizações do Governo Federal ao fechamento do negócio jurídico internacional, são anteriores à vigência do malsinado Decreto nº 1.427/95”;

- “Tais argumentos tem perfeita aplicação ao caso vertente e, como a matéria em exame está *sub judice*, a cobrança feita pelo Fisco é precipitada e indevida, assim como o são as multas aplicadas, haja



RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

vista que a recorrente estava amparada por medida liminar desde o desembaraço de seu veículo até a prolação da sentença”;

- “Ademais a decisão embargada não transitou em julgado, o que também demonstra o aqodamento da ação fiscal em tela”;

- pelo exposto requer que seja julgada improcedente a notificação de lançamento, extinguindo o feito.

Primorosa nos parece a decisão lavrada de fls. 61 a fls. 71 pela Autoridade de Primeira Instância. Lastreada em copiosa citação de dispositivos legais e em doutrina de referência consagrada a Autoridade *a quo* não conheceu da impugnação quanto aos lançamentos do I.I. e do I.P.I., julgando apenas o mérito referente ao questionamento das penalidades.

Os pontos principais, a nosso ver, do *decisum*, procuraremos apresentar a seguir, em resumo:

- As mercadorias de que trata o presente foram desembaraçadas com o pagamento do I.I. à alíquota de 32%, por força de medida liminar concedida por autoridade judicial à parte;

- Apreciando o mérito o Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, “entendendo legais as exigências fiscais, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida;

- “Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos” devidos, bem como dos acréscimos moratórios respectivos e as penalidades;

- “Assim, das observações expostas acima chega-se à ilação de que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, em consonância com o art. 151, IV, do CTN, quando faz menção à medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, se refere aos casos em que a liminar em mandado de segurança ainda está vigente. Isto é apenas enquanto tem eficácia a medida judicial (liminar) é que está o fisco impedido de efetuar a exigência do tributo.”;

A suspensão da exigibilidade, então, vigora até que a medida liminar perca seus efeitos, como ocorreu no caso sob exame, cabendo assim, a cobrança do débito correspondente. Os efeitos da liminar cassada não perduram em razão de eventual interposição judicial de recurso ou embargos de declaração, por não terem estes efeito suspensivo”;

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

- Nessa mesma linha é o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº PGFN/CRJN/Nº 1.064/93, que explicita em seu item “c”:) com o advento de decisão judicial favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal”;

- Acórdãos diversos do Primeiro e Terceiro Conselho de Contribuintes corroboram esse entendimento;

- “Por ocasião da lavratura da notificação, o contribuinte não comprovou qualquer outra situação, dentre aquelas , que impossibilitasse a exigência fiscal”;

- ainda que o litígio venha a prosseguir, eventualmente, com apelação ao TRF, “isto por si só não mais suspende a cobrança do tributo, por falta de previsão legal” e esse recurso não tem efeito suspensivo;

- “Ademais, a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada”;

- “Há impedimento à análise do mérito da questão desde que os aspectos arguidos pelo defendente ligam-se, essencialmente, à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas emanadas pelo Poder Executivo”, sendo que a decisão sob este prisma é matéria reservada ao Poder Judiciário;

- “(...) no que se relaciona ao Imposto de Importação e, reflexamente, ao IPI, deixa-se de conhecer da impugnação apresentada eis que , por um lado, dela o contribuinte já manifestou desistência tácita ao optar pela via judicial (...) o mesmo não contestou administrativamente qualquer outro aspecto relativo aos impostos não discutido na esfera judicial, que ensejasse a apreciação da autoridade administrativa”

- Verifica-se assim que a ação judicial proposta pelo autuado não coincide totalmente com a de que trata a Notificação de Lançamento, uma vez que não versa sobre a multa e juros moratórios. *In casu subjecto*, o contribuinte insurge-se, administrativamente, contra a cobrança das multas de ofício”, aplicadas;

- “Ora, uma vez suspensos os efeitos da liminar e antes do início da cobrança, caberia, sim, ao contribuinte ter procedido espontaneamente ao recolhimento do tributo para que pudesse se furtar da penalidade correspondente. Contudo esse fato não

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

aconteceu. Pelo contrário, ainda que tivesse ciência da sentença judicial cassando a liminar anteriormente concedida, insistiu em não recolher o tributo, descaracterizando a denúncia espontânea (...);

- “O contribuinte não questiona, perante a administração (...) os juros de mora. O art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que não se considera impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Como já dissemos acima, a Decisão de Primeira Instância conclui por “Não conhecer da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados”, declarando definitiva a exigência constante da Notificação de fls.

Por outro lado o *decisum* resolve “Conhecer da Impugnação na parte relativa ao questionamento da penalidade, para no mérito, julgar procedente o lançamento das multas (...) bem como dos encargos moratórios “ legais.

Em Recurso tempestivo repete, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados na Impugnação, referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade das normas referentes ao caso, sem analisar e rebater a Decisão Singular, a qual só cita uma vez, a fls. 79, para dizer a respeito de ela “não abordar o estatuído no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3244/57, segundo a qual a alíquota seria ajustada semestralmente, caso em que o Decreto nº 1.427/95 se torna, no mínimo, ilegal”. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

VOTO

É meu entender que não há, praticamente nada, a se acrescentar à Decisão de Primeira Instância para que ela se torne definitiva na esfera administrativa.

O conteúdo do Recurso apresentado, repetindo, inocuamente, argumentos sobre questões que se situam fora do âmbito de apreciação administrativa e mesmo deste Conselho, reforçam em mim essa convicção. O Recurso, como dissemos acima, em seu corpo só se refere ao *decisum* uma única vez e assim mesmo para colocar, novamente, matéria sobre a ilegalidade e constitucionalidade de legislação tributária.

Ao concordarmos integralmente com a Autoridade Singular em sua apreciação do caso, resumimos a seguir as razões que, no que cabe a este Conselho, nos levam a essa posição. Para tanto utilizaremos a própria ementa de fls 61, sendo que o detalhamento de tudo que se cita abaixo encontra-se na íntegra da decisão citada:

- “1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.**
- 2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.**
- 3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.**
- 4. Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade de normas.**
- 5. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.**
- 6. No presente caso, é cabível a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8218/91, bem como os acréscimos moratórios incidentes”**

Por todo exposto e por tudo mais que consta deste feito, meu voto é no sentido de desconhecer o Recurso no que diz respeito ao questionamento do Imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.983
ACÓRDÃO Nº : 302-33.471

de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando definitiva a exigência constante da Notificação de fls 01 a 06. Por outro lado voto no sentido de conhecer do Recurso na parte relativa ao questionamento das penalidades lançadas, para, no mérito julgar a ação fiscal procedente neste particular, bem como quanto aos juros moratórios incidentes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator